



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 276-58.2016.6.21.0040**

**Procedência:** SANTA CRUZ DO SUL-RS (40ª ZONA ELEITORAL – SANTA CRUZ DO SUL)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO - VEREADOR – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS - INDEFERIDO

**Recorrente:** ILÁRIO KELLER

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator(a):** DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REQUISITO NEGATIVO AO PRETENSO CANDIDATO. REJEIÇÃO DAS CONTAS DO PRETENSO CANDIDATO QUANDO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL PELO TCE. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “g”, DA LC 64/90. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso e, conseqüentemente, pelo indeferimento do pedido de registro de ILÁRIO KELLER, haja vista a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/90.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por ILÁRIO KELLER (fls. 147-174) em face da sentença (fls. 141-145v) do MM. Juízo Eleitoral da 40ª Zona Eleitoral de Santa Cruz do Sul, que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente, julgando procedente a impugnação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 24-28).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Ministério Público Eleitoral sustentou em sua impugnação que o recorrente incorre na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, pelos seguintes fatos relatados na sentença:

O Ministério Público propõe AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA contra ILARIO KELLER alegando a impossibilidade de deferimento do registro da sua candidatura para o cargo de vereador posto que, quando exercia o cargo de Presidente da Câmara de Vereadores teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas, em decisão definitiva. Elenca as irregularidades insanáveis que configuram a prática de atos dolosos de improbidade administrativa. Em razão da situação apontada o candidato enquadra-se no previsto no art. 1º, I, “g” da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010.

Regularmente instruído o feito, sobreveio sentença de procedência da impugnação e indeferimento do requerimento de registro de candidatura de ILÁRIO KELLER (fls. 141-145v).

Inconformado, o pretense candidato interpôs recurso (fls. 147-174). Sustenta, preliminarmente: **a)** a nulidade da sentença, que teria ofendido os limites do pedido; **b)** a nulidade do procedimento, pois ao recorrente teria sido oportunizada apenas uma fala nos autos, ao passo que o MPE teria se manifestado duas vezes; **c)** a inépcia da inicial, pois o MPE não teria realizado o enquadramento dos atos praticados pelo requerente como configuradores de inelegibilidade, o que teria dificultado o exercício da defesa; e **d)** a irretroatividade da LC 135/2010, nos termos de recentes pronunciamentos do STF. No mérito, argumenta que a rejeição das contas pelo TCE não teria se dado em razão de irregularidades insanáveis que importassem em atos dolosos de improbidade administrativa.

Com contrarrazões (fls. 176-187v), vieram os autos a esta Procuradoria Regional eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I. Tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, em 01/09/2016 (fl. 146), e o recurso foi interposto em 03/09/2016 (fl. 147), tendo sido observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

### II.II. Da ausência de nulidade da sentença

Argui a defesa, em preliminar, que a sentença seria nula, pois *extra petita*.

Não prospera a preliminar. No ponto, o entendimento adotado pelo MPE à origem é coerente ao afastar as alegações do recorrente:

Ora. Não se está, no presente caso, diante de situação que identifique sentença de natureza diversa da pedida, tampouco de condenação em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado.

Nesse particular, adentrando-se a análise conceitual das possibilidades aventadas, sabe-se que a sentença *ultra petita* ocorre quando o juiz vai além do pedido do autor, concedendo mais do que fora pleiteado, enquanto a modalidade *extra petita* ocorre com um provimento jurisdicional não requerido pela parte, ou seja, ESTRANHO ao pedido e aos fundamentos jurídicos contidos na ação. NÃO FOI O QUE OCORREU NO PRESENTE FEITO.

No caso dos autos, a nobre Julgadora acolheu o pedido formulado à inicial com base nas provas trazidas ao presente expediente, notadamente o inteiro teor do julgamento das contas do recorrente, realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, que abarcou o pagamento irregular de diárias a servidores e a Vereadores de Santa Cruz do Sul, em fatos evidentemente dolosos, que caracterizaram irregularidades insanáveis, em com cores de improbidade administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A simples leitura à decisão proferida dá conta do enfrentamento de todas as alegações suscitadas, nos devidos limites. Quando a Julgadora faz menção ao pagamento de diárias integrais aos vereadores, nos dias em que os mesmos estavam retornando de viagem, e o pagamento de valores que ultrapassam a cifra de cem mil reais, o faz como um dos exemplos elencados na lista de apontamentos do Tribunal de Contas, e como forma de demonstrar que o agir do recorrente não se amolda à forma culposa, mas, sim, dolosa no tratamento das questões que estavam sob o seu domínio.

Em nenhum momento a Magistrada fez menção a tal apontamento como o único a ensejar a constatação de irregularidades por parte do impugnado, fato que se pode verificar nas efetivas glosas marcadas pelo Tribunal de Contas.

Os itens 1.1.2 e 2.1.1 traduzem irregularidades que apontam para o mesmo caráter subjetivo dos demais pontos, ou seja, o DOLO, e abrangem, igualmente, pagamentos irregulares de diárias a servidores e Vereadores da casa legislativa de Santa Cruz do Sul. Dessa forma, eventual nulidade da sentença, caso abarcada a referida tese, seria apenas PARCIAL, na medida em que as demais glosas não foram e não devem ser afastadas por Vossas Excelências, de modo que, reconhecidas as irregularidades como insanáveis, o dolo no agir e a prática de atos de improbidade, o resultado final é o de impugnação do registro de candidatura.

Portanto, a sentença não desbordou dos limites do pedido.

### **II.III. Da ausência de nulidade no procedimento**

Argumenta o recorrente que haveria nulidade no procedimento adotado pela magistrada *a quo*, pois ao requerente teria sido oportunizada apenas uma fala nos autos, ao passo que o MPE teria se manifestado duas vezes, quais sejam a primeira na impugnação e a segunda após a defesa.

Sem razão o pretense candidato.

No ponto, é necessário esclarecer que a vista dos autos concedida ao MPE tornou-se imprescindível no momento em que a defesa alegou a inépcia da inicial, como preceitua o art. 351 do NCPC<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup>Art. 351. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, verifica-se que a magistrada abriu vista dos autos ao MPE em estrita observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, sem que tal ato causasse qualquer embaraço à celeridade exigida no procedimento de registro de candidatura.

Acerca da possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos processos de registro de candidatura, a jurisprudência é consolidada:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA.

**1. Em razão do rito próprio do processo de registro de candidatura (arts. 3º e seguintes da LC nº 64/90), as regras gerais do CPC somente têm aplicação subsidiária.**

2. Nos termos do art. 258 do Código Eleitoral, o prazo geral na Justiça Eleitoral é de três dias.

3. A deficiência na representação processual, não sanada após intimação específica para regularização no prazo de três dias, implica óbice ao conhecimento do recurso ordinário.

4. A apresentação intempestiva de procuração outorgada em data posterior à prática do ato, sem sua ratificação, não regulariza a representação processual.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 40259, Acórdão de 09/09/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/09/2014 )

Ademais, a parte recorrente não aponta qual teria sido o prejuízo por ela suportado em decorrência da oitiva do Ministério Público após a apresentação de sua contestação, tendo em vista que os argumentos deduzidos no recurso, com exceção dessa e da preliminar acima, são exatamente os mesmos apresentados na contestação.

Logo, sem prejuízo, não há nulidade a ser declarada:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. QUALIFICAÇÃO. DEFICIENTE. TESTEMUNHA. NULIDADE. AUSÊNCIA. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CE. RECONHECIMENTO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

**1. A mera alegação de cerceamento de defesa, sem demonstração do prejuízo, não é suficiente para a declaração de nulidade, conforme prescreve o art. 219 do Código Eleitoral.**

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

IV - inépcia da petição inicial;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. O vínculo da prova testemunhal com campanha adversária, por ser capaz de contaminá-la, constitui premissa relevante para o deslinde da causa e a omissão do acórdão regional quanto ao ponto enseja a devolução dos autos à instância de origem para esclarecimento da matéria (ad. 275, do CE).

3. Agravos regimentais desprovidos.

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35674, Acórdão de 07/06/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/08/2016 ) (grifado)

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INÉRCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. NULIDADE INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1. **Como é cediço, o princípio do *pas de nullité sans grief* requer a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, pois não se declara nulidade por mera presunção.** Precedentes. 2. A providência de nomear Defensor Público ao réu, cujo advogado não apresentou alegações finais, a despeito da sua regular intimação, afasta a alegação de nulidade do processo penal. Precedente. 3. A intimação do réu para constituir novo procurador, em razão da omissão de seu advogado, somente é exigida quando ocorre a renúncia do defensor constituído. Precedente. 4. Ordem denegada. (HC 134217, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 09-06-2016 PUBLIC 10-06-2016) (grifado)

Assim, não prospera a preliminar.

## II.IV Da alegada inépcia da inicial

A defesa sustentou na contestação e, novamente, por oportunidade do recurso, a inépcia da inicial, pois o MPE não teria realizado o enquadramento dos atos praticados pelo requerente como configuradores de inelegibilidade, o que teria dificultado o exercício da defesa.

Dispõe o art. 39, da Resolução TSE nº 23.455/15, que a impugnação deverá ser realizada mediante petição fundamentada:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 39. Caberá a qualquer candidato, a partido político, à coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, caput).

(...)

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de seis (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, § 3º).

No caso dos autos, o MPE à origem apresentou a impugnação, indicou o fundamento que implicava a inelegibilidade do pretense candidato, bem como anexou aos autos a prova documental dos fatos alegados.

Portanto, não há falar em inépcia da inicial, como acertadamente entendeu a magistrada *a quo*:

Com relação a preliminar de inépcia da inicial, tenho por afastá-la. Verifico que os fatos estão suficientemente descritos na inicial, tanto que o Impugnado teve condições de defender-se de forma plena. Assim, tenho por preenchidos os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do NCP. Outrossim, observo também que a exordial foi instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura, não havendo nenhum defeito ou irregularidade que dificulte o julgamento do mérito da demanda. Vai, portanto, afastada a preliminar de inépcia da inicial.

Aqui, ainda vale a citação de trecho das contrarrazões do MPE:

Não houve qualquer desrespeito ao que preconizam os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, seja porque elencados os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, seja porque delineado pedido constante à inicial. Além disso, foram carreados aos autos todos os documentos necessários à demanda.

Nesse sentido, não há qualquer tentativa de inversão do ônus da prova, tampouco de transferir ao juízo tal incumbência. A parte, conforme matéria já sumulada pelo Tribunal Superior Eleitoral, defende-se dos fatos atribuídos à mesma, o que, no caso dos autos, fez sem percalços (tanto que a defesa ofertada contou com petição de 21 laudas). Nessa linha, imperioso trazer à baila os dizeres da Súmula 62 do Tribunal Superior Eleitoral:

Dessa forma, deve ser afastada a alegação de inépcia da inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II.V Da alegada irretroatividade da LC 135/2010, nos termos de recentes pronunciamentos do STF.

A última preliminar aventada no recurso da defesa versa sobre a irretroatividade da LC 135/2010, aventada em recentes pronunciamentos do STF.

Inicialmente, salienta-se que a **inelegibilidade imputada ao recorrido**, qual seja a contida no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90, não se trata de sanção, mas, sim, de **requisito para o indivíduo candidatar-se a um cargo público**. No ponto, segue a lição de Zilio<sup>2</sup>:

(...) Assim, na análise das razões motivadores na edição da LC nº 135/10, é possível concluir que a não-culpabilidade do Direito Penal não deve ser transportada para o Direito Eleitoral, porquanto o legislador, no uso de sua prerrogativa assegurada pela Constituição Federal, entendeu que a proteção da probidade e da moralidade administrativa somente resta concretizada se não houver contra o pretendo candidato, em determinadas hipóteses exaustivamente catalogadas no novo diploma normativo, condenação definitiva ou por órgão colegiado. O legislador, em verdade, traçou distinção e reconheceu a autonomia entre a categoria dos direitos políticos - que servem à coletividade (Direito Eleitoral e o direito à proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato) - e os direitos individuais - que protegem o interesse do titular (Direito Penal e o direito à liberdade e à não-culpabilidade) -, sendo lícito concluir pela prevalência do direito da coletividade (em ter uma eleição sem a participação daquele que não ostente vida pregressa compatível com a probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato) em relação ao direito individual do candidato (que apresente em seu desfavor condenações criminais definitivas ou reconhecidas por órgão colegiado). Em suma, pois, **para o fim almejado pelo legislador, ao editar a LC nº 135/10, a proteção da normalidade e legitimidade do pleito consolida-se ao impedir que o condenado, seja definitivamente ou por órgão colegiado, possa ser afastado da pretensão de concorrer a mandato eletivo, justamente porque a lógica de proteção dos bens jurídicos na esfera eleitoral tem um objetivo específico e peculiar: propiciar que o eleitor faça a escolha de mandatários investidos de uma dignidade mínima à altura do cargo representativo que desejam obter.** (...)

---

<sup>2</sup>ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. Editora Verbo Jurídico. 5ª Edição, 2016. p. 223-224.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à questionada aplicação dos casos de inelegibilidade instituídos pela Lei Complementar n.º 135/2010 a fatos pretéritos, o próprio Supremo Tribunal Federal já examinou a questão, no julgamento conjunto das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, em decisão definitiva de mérito, munida de eficácia contra todos e efeito vinculante (art. 102, § 2º da Carta de Direitos), de modo a ser repelida a irresignação recursal.

Segue trecho do voto do Ministro Luiz Fux, na decisão proferida no julgamento da ADC n.º 29 (Tribunal Pleno. Relator Min. Luiz Fux. Julgado em 16/02/2012. DJe 28/06/2012):

(...) Em outras palavras, **a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos “negativos” (as inelegibilidades). Vale dizer, o indivíduo que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral.** Portanto, a sua adequação a esse estatuto não ingressa no respectivo patrimônio jurídico, antes se traduzindo numa relação *ex lege* dinâmica.

É essa característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral, aliás, que também permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, originariamente previstos em 3 (três), 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, para 8 (oito) anos, nos casos em que os mesmos encontram-se em curso ou já se encerraram. Em outras palavras, é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei Complementar nº 64/90, esses prazos poderão ser estendidos – se ainda em curso – ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da *lex nova*, desde que não ultrapassem esse prazo.

**Explica-se: trata-se, tão-somente, de imposição de um novo requisito negativo para a que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com agravamento de pena ou com *bis in idem*.** Observe-se, para tanto, que o legislador cuidou de **distinguir claramente a inelegibilidade das condenações** – assim é que, por exemplo, o art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/90 expressamente impõe a inelegibilidade para período posterior ao cumprimento da pena. (...) (grifado).

Sendo assim, além de ter afirmado que a restrição à capacidade eleitoral passiva, a partir da decisão do órgão colegiado, não fere o princípio da presunção de inocência, **o STF considerou possível a aplicação das causas de inelegibilidade aos fatos cometidos anteriormente à vigência do novo diploma normativo.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Portanto, o que de fato já concluiu a Suprema Corte, de forma plena e em decisão vinculativa, é que a inelegibilidade não é condenação - não é pena-, mas adequação do indivíduo ao regime jurídico do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos negativos, conformadores da restrição temporária à capacidade eleitoral passiva, sendo possível a aplicação das causas de inelegibilidade aos fatos cometidos anteriormente à vigência da LC 135/2010.**

Diante do exposto, a última preliminar também não deve ser acolhida.

Passa-se ao exame do mérito

**II.VI. Mérito – Incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da LC 64/90, por terem as contas do recorrido, referentes ao ano de 2007, quando ocupava o cargo de presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz do Sul, sido desaprovadas pelo TCE, por irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa;**

Em relação à incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, o Ministério Público argumenta que o Tribunal de Contas do Estado, teria rejeitado as contas de ILÁRIO KELLER, referentes ao exercício de 2007, oportunidade na qual era o responsável pelo Legislativo Municipal. Aduziu que as irregularidades que levaram à desaprovação das contas são insanáveis e configuram ato doloso de improbidade administrativa e, portanto, atraem a causa de inelegibilidade apontada. Segue o dispositivo invocado na impugnação:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

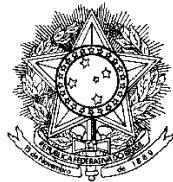
O Ministério Público Eleitoral arrolou as principais irregularidades apontadas no parecer do Tribunal de Contas do Estado que caracterizariam atos dolosos de improbidade administrativa: **a)** impropriedades na concessão de diárias; **b)** pagamento de meia-diária a vereadores sem previsão legal; **c)** pagamento de meia-diária a servidores; **d)** pagamento de hospedagem para servidores cumulado com o pagamento de diárias; e **e)** reajuste indevido de subsídios.

Do inteiro teor do parecer emitido pelo TCE-RS, fls. 35-40, extrai-se trecho que discrimina as irregularidades mencionadas:

DA AUDITORIA:

**Item 1.1.1** (fls. 71/74, 445/446 e 819/822) – **Agentes Políticos. Impropriedades na concessão de diárias.** Inobservância da razoabilidade dos gastos com diárias de viagens. **Vereadores que, desde legislaturas anteriores, vêm recebendo significativos valores a título de diárias pela participação em eventos repetitivos, principalmente em municípios turísticos e fora do Estado, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, constantes no caput do artigo 37 da Constituição Federal, e ao princípio da economicidade, disposto no artigo 19 da Constituição Estadual. Os valores despendidos no exercício totalizaram o valor nominal de R\$ 115.131,58.** Inconformidade corrigida a partir de setembro de 2007;

**Item 1.1.2** (fls. 74/78, 446/453 e 822/825) – **ausência de previsão legal para pagamento de meia-diária aos Vereadores.** Pagamento de diárias integrais no dia de retorno. Matéria tratada nos Processos anteriores de Tomada de Contas do Legislativo Municipal (nºs 4614-02.00/06-0 - exercício de 2005 e 6110-0200/07-0 - exercício de 2006). Pagamento indevido no montante nominal de R\$ 11.376,08, passível de ressarcimento ao Erário. Inobservância aos princípios administrativos da legalidade, moralidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Inconformidade corrigida a partir de setembro de 2007;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Item 2.1.1 (fls. 78/81, 453/462 e 822/825) – impropriedades na concessão de diárias. Ausência de previsão legal para o pagamento de meia-diária aos servidores. Pagamento de diárias integrais no dia de retorno. Matéria tratada no Processo nº 6021-02.00/94-8 - PC/94 do Executivo Municipal de Guaíba, cuja decisão, da Segunda Câmara, determinou a devolução de valores pagos a título de diárias. Pagamentos indevidos no montante nominal de R\$ 11.126,79, passíveis de devolução ao Erário. Inobservância aos princípios administrativos da legalidade e eficiência, inculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como ao princípio da economicidade, inserto no artigo 19 da Constituição Estadual. Inconformidade corrigida a partir de setembro de 2007;

**Item 2.1.2** (fls. 81/83, 462/464 e 825/827) – **inobservância de princípios constitucionais (pagamento de hospedagem para servidores cumulado com o pagamento de diárias)**. Matéria tratada no Processo nº 4614-02.00/06-0 (exercício de 2005). Pagamentos indevidos no montante nominal de R\$ 6.579,35, devendo haver ressarcimento ao erário. Inobservância aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade e eficiência dispostos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, bem como ao princípio da razoabilidade contido no artigo 19 da Constituição Estadual. Inconformidade corrigida a partir de setembro de 2007;

**Item 3.1** (fls. 464/469 e 827/830) – **reajuste indevido dos subsídios**. Os Agentes Políticos do Poder Legislativo tiveram seus subsídios fixados pela Lei Municipal nº 4.335/04, e reajustados pelas Leis Municipais nºs 4.502/05 (10%), 4.664/05 (6%) e 4.895/06 (5,04%). Enquanto as Leis Municipais nºs 4.502/05 e 4.664/05 referem expressamente que o reajuste concedido deve incidir sobre a remuneração e subsídio dos servidores (artigo 1º de cada texto), a Lei Municipal nº 4.664/05 limitou a concessão apenas à remuneração.

Dessa forma, se por um processo hermenêutico forem consideradas “leis específicas” as duas primeiras (devido à expressão “subsídio” que remete aos agentes políticos), tal interpretação não pode ser aplicada ao texto constante na Lei Municipal nº 4.664/05, justamente pela lacuna legislativa. Ou seja, a revisão dos valores dos subsídios não é automática, haja vista a necessidade de lei específica exigida pela Constituição Federal.

Assim, considerando que o índice de 6% estipulado pela Lei Municipal nº 4.664/05 não deveria ter sido estendido aos Agentes Políticos, face ao desrespeito ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, os subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara deveriam ser, atualmente, de R\$ 4.159,58 e R\$ 5.199,48, respectivamente. Por essa razão, a Auditoria demonstra, conforme quadros de fls. 465 a 469, que o total nominal de R\$ 44.283,43 (quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos) deve ser ressarcido ao erário por ter sido pago sem qualquer amparo legal;

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Agente Ministerial propõe glosa do valor de R\$ 115.131,58, correspondente ao item 1.1.1 da Auditoria, que trata da concessão de diárias a agentes políticos para participação em eventos repetitivos, realizados principalmente fora do Estado, em conhecidos pólos turísticos, quais sejam, as cidades de Araranguá, Itajaí, Criciúma, Laguna, Palmitos, São Carlos, Florianópolis, Chapecó (SC) e Foz do Iguaçu (PR), por entender que houve afronta aos princípios constitucionais da moralidade, da economicidade e da razoabilidade, "...afastando-se a presunção de legitimidade desses gastos públicos, à míngua de motivação suficiente para embasá-los da forma com que praticados, verifica-se o desvio de finalidade dos mesmos, ...".

Discordo de tal posicionamento. É bem verdade que a Auditoria assinala (fl. 446) que os eventos em que os Vereadores participaram, todos fora do Estado do Rio Grande do Sul, foram, em síntese, nas mesmas áreas e basicamente nos mesmos temas que vinham freqüentando em exercícios anteriores.

Contudo, não há nos autos notícia ou indício no sentido da não freqüência dos Edis nos eventos em que se inscreveram ou, de que os temas abordados nos cursos, seminários e congressos não se coadunavam com o interesse público. Além disso, a própria instrução técnica dá conta de que a inconformidade foi sanada a partir de setembro de 2007. Assim, deixo de acolher a proposta de fixação de débito.

**Por outro lado, entendo que a situação descrita tem peso no julgamento das contas sob apreciação, sem embargo da aplicação de penalidade pecuniária ao responsável.**

**Os itens 1.1.2 e 2.1.1** referem que o Poder Legislativo continuou incorrendo na irregularidade referente ao pagamento de diárias a vereadores e servidores em valores integrais nos dias de retorno à sede do Município, por ausência de previsão legal para pagamento de meia-diária, havendo indicativo de glosa nos valores de R\$ 11.376,08 e R\$ 11.126,79, respectivamente.

(...)

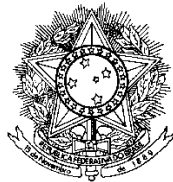
Entretanto, no presente caso o Administrador não faz prova de que efetivamente ocorreu deslocamento noturno, de forma a legitimar o pagamento de diária integral para o dia de retorno, na forma da recente jurisprudência firmada.

**Assim, restam mantidos os aponte e os respectivos indicativos de glosa.**

**Trata o item 2.1.2** da ocorrência de duplicidade na realização de despesa, com o pagamento de hospedagem para servidores cumulado com o pagamento de diárias. Valor indicado à glosa: R\$ 6.579,35.

(...)

Em razão dos precedentes relatados, envolvendo o mesmo aponte e o mesmo Poder Legislativo Municipal, deixo de acolher a proposição de glosa, a fim de dispensar tratamento isonômico à matéria. (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**No item 3.1** foi apontada a ocorrência indevida de aumento dos subsídios dos Agentes Políticos, havendo indicativo de glosa no montante de R\$ 44.283,43.

Acerca do tema, assim se manifesta o representante do Ministério Público de Contas (fls. 839/840):

“(…)

In casu, todavia, considerando a verdadeira “tradição” que se consolidou, em nosso meio, de se prever, nos atos legais correspondentes, a aplicação, aos subsídios/remuneração dos agentes políticos, dos mesmos critérios de reajustamento previstos aos respectivos servidores, bem assim em homenagem à segurança jurídica e à presunção de boa-fé, consoante já referido, deixa-se de impugnar as despesas geradas com a aplicação da mencionada Lei nº 4.664/2005.

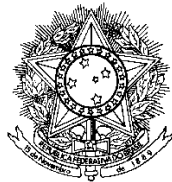
Sem embargo desse posicionamento, contudo, é de se considerar o ocorrido no conjunto dos fundamentos para a aplicação da pena pecuniária”.

Nada tendo a acrescentar, associo-me ao entendimento proferido pelo MPC acerca da matéria.

Acerca de tais pontos, o recorrente aduz que não há elementos para declarar a inelegibilidade do impugnado, pois: **1)** o pagamento de diárias não se trata de ato de desvio de verba pública para fins de enriquecimento; **2)** o Poder Legislativo não possuía norma específica para regular a concessão de diárias e meias diárias; **3)** o voto do conselheiro relator não teria apontado para irregularidade insanável; **4)** não haveria como se reconhecer ato doloso de improbidade administrativas na conduta do recorrente; **5)** o recorrente teria sido candidato em 2012, sem que sua candidatura tivesse sido impugnada; **6)** o pagamento indevido de diárias teria alcançados apenas os valores de R\$ 11.376,08 e R\$ 11.126,79; e **7)** não haveria como tais irregularidades configurarem a hipótese de inelegibilidade reconhecida na sentença;

Em relação ao item 3.1, aduz a defesa que o TCE não teria reconhecido qualquer irregularidade, bem como a sentença já teria afastado a impugnação no ponto.

Passa-se à análise.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, é preciso dizer que resta incontroverso nos autos que o recorrente teve suas contas, referentes ao exercício de 2007, período em que foi o responsável pela Câmara Municipal de Santa Cruz do Sul, rejeitadas por decisão irrecurável do órgão competente, sem que se tenha notícia de eventual suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário.

Assim, resta aferir se tais irregularidades são insanáveis e conformam atos dolosos de improbidade administrativa.

Acerca da insanabilidade das contas, adiro ao posicionamento exarado pela magistrada *a quo* na sentença:

Com relação a possibilidade de sanar a irregularidade apontada pelo Tribunal de Contas:

**Por mais que o Impugnado venha a ressarcir aos cofres públicos os valores pagos a título de diárias indevidas, tais irregularidades, do ponto de vista desta magistrada, mostram-se insanáveis, posto que, além do dano que acarretam ao erário, violam sobremaneira à Constituição Federal e enquadram-se nas hipóteses de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.**

A conduta do agente gerou dano ao erário, conforme se observa do julgado do TCE-RS, que determinou em seu dispositivo a fixação de débito ao recorrente referente ao contido nos itens 1.1.2 e 2.1.1 nos valores de R\$ 11.376,08 e R\$ 11.126,79, respectivamente.

O dano ao erário é tipificado no art. 10 da lei de improbidade administrativa nos seguintes termos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, demonstrada a insanabilidade e a tipificação da conduta ímproba, resta perquirir acerca da existência do dolo, haja vista que o dano ao erário configura-se tanto culposa quanto dolosamente.

O dolo exigido pela jurisprudência do TSE é o genérico, consubstanciado na simples vontade de praticar a conduta que gerou a improbidade, o que se verifica no caso:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. CONTAS. REJEIÇÃO. LEI DE LICITAÇÕES. ART. 1º, I, G, LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA.

1. As diversas dispensas indevidas de licitação, aliadas a irregularidades também reiteradas quanto ao repasse de verbas públicas, acarretam a inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, por configurar tal prática vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa.

**2. O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.**

3. Em sede de agravo regimental, não se admite inovação de teses recursais.

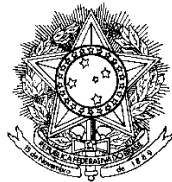
4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 14326, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2014 )

Ainda, eventual pagamento ou ressarcimento ao erário dos valores apurados no procedimento do Tribunal de Contas não possui o condão de afastar a presença do dolo:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS REJEITADAS. TRIBUNAL DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE LICITAÇÕES. VÍCIOS INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO.

**1. O saneamento do processo promovido pelo TCE com base na sua legislação específica, diante da quitação do débito, não tem o condão de assentar a boa-fé e a ausência de dolo por parte do recorrente, porquanto o dolo a se perquirir para a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas se refere às condutas irregulares praticadas. Precedente.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. A rejeição de contas por decisão irrecurável do órgão competente, em virtude de irregularidades relacionadas ao descumprimento da Lei nº 8.666/94, notadamente a extrapolação de limites para a modalidade de licitação adotada, a falta de orçamento e justificativa de preço na contratação de obra, e o fracionamento de despesas, acarreta a inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, por configurarem tais práticas vícios insanáveis e atos dolosos de improbidade administrativa.

3. O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade. Precedentes do TSE.

(Agravamento Regimental em Recurso Ordinário nº 59835, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2014 )  
(grifado)

Além disso, tenho que no caso concreto do ponto 1.1.2, o agente agiu com dolo específico, na medida em que já alertado pelo Tribunal de Contas acerca da irregularidade de tais pagamentos, tendo em vista julgamentos de exercícios anteriores, mas, mesmo assim, reincidiu na conduta ímproba.

Segue trecho da decisão do TCE-RS:

Item 1.1.2 (fls. 74/78, 446/453 e 822/825) – ausência de previsão legal para pagamento de meia-diária aos Vereadores. Pagamento de diárias integrais no dia de retorno. **Matéria tratada nos Processos anteriores de Tomada de Contas do Legislativo Municipal (nºs 4614-02.00/06-0 - exercício de 2005 e 6110-0200/07-0 - exercício de 2006)**. Pagamento indevido no montante nominal de R\$ 11.376,08, passível de ressarcimento ao Erário.

(...)

Portanto, resta também configurado o dolo da conduta ímproba.

No que concerne à alegação de que o recorrente fora candidato nas eleições de 2012, a magistrada a quo examinou a questão com acuidade:

Outrossim, o fato de o Impugnado ter concorrido para o cargo de vereador nas eleições de 2012 não confere a ele garantia alguma quanto a possibilidade de participar das eleições de 2016 posto inexistir direito adquirido ao regime de elegibilidade. Há necessidade de serem auferidas as condições de elegibilidade no momento do registro de cada uma das suas candidaturas (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral, 5ª edição, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016 - p. 204).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A título de desfecho, vale repisar algumas considerações da sentença:

Ora, o pagamento de diárias integrais aos vereadores, nos dias em que os mesmos estavam retornando de viagem e a concessão de diárias que ultrapassaram a cifra dos cem mil reais, para participação em eventos repetitivos, especialmente em municípios turísticos e fora do estado, como apontado pela decisão do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, a fls. 36, são atos que não se restringem a esfera da culpa. Ingressam, no entender desta magistrada, no âmbito do dolo.

Filio-me ao entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que, mesmo que ressarcido o erário público e paga a multa imposta pelo Tribunal de Contas, resta mantida a inelegibilidade em razão do reconhecimento de que os atos de improbidade, como in casu, são insanáveis e contrariam o interesse público:

(...)

Portanto, adotando como norte a vedação de condutas que, acredito eu, historicamente agravam a crise do sistema representativo nacional e que merecem ser coibidas pelo sistema legal, posto ferirem de morte os princípios da moralidade e probidade, o Impugnado não está apto a concorrer ao cargo de vereador nas eleições de 2016.

Portanto, resta configurada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, motivo pelo qual deve ser desprovido o recurso e, conseqüentemente, mantido o indeferimento do pedido de registro de ILÁRIO KELLER.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovido do recurso e, conseqüentemente, pelo indeferimento do pedido de registro de ILÁRIO KELLER, haja vista a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/90.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmpls8ms15qmo5vuksduhe6a73773667372155018160910230101.odt